

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 78º, nº 5

Assunto: Regularização de imposto

Processo: A100 2007475 - despacho do Director-Geral dos Impostos, em 30-12-2008

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa, nos termos do artº 68º da Lei Geral Tributária, do sujeito passivo A, de 2007.06.13, cumpre informar o seguinte

1. O sujeito passivo encontra-se enquadrado para efeitos de IVA, no regime normal com periodicidade trimestral, desde 2003, pelo exercício da actividade de "Agentes de Comércio por Grosso", actividade sujeita a imposto que confere o direito à dedução.
2. Vem o exponente colocar a questão se pode deduzir o IVA nas operações em que se verificam devolução de mercadorias, por parte dos clientes.
3. O nº 2 do artº 78º (artº 71º, antes da renumeração e republicação do Código pelo D.L. nº 102/2008, de 20 de Junho) estipula que "Se, depois de efectuado o registo no artigo 45º, for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato, pela devolução de mercadorias ou pela concessão de abatimentos ou descontos, o fornecedor do bem ou prestador do serviço pode efectuar a dedução do correspondente imposto até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificarem as circunstâncias que determinaram a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável".
4. Isto significa que a regularização é facultativa. No entanto, sempre que o sujeito passivo opte por tais regularizações, deverá atender ao disposto no nº 5 do mesmo artigo.
5. Assim, de acordo com o nº 5 do artº 78º "Quando o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto sofrerem rectificação para menos, a regularização a favor do sujeito passivo só poderá ser efectuada quando este tiver na sua posse prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que se considera indevida a respectiva dedução".
6. De acordo com a citada norma, a regularização do imposto a favor do sujeito passivo só pode ser efectuada quando este tiver na sua posse prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem que a respectiva dedução será considerada indevida.
7. Tem esta norma por objectivo evitar que um sujeito passivo esteja a regularizar a seu favor imposto inicialmente deduzido pelo seu cliente, sem que este fique obrigado a regularizar a favor do Estado o mesmo montante o que só se assegura se este acusar a recepção da comunicação que evidencie o montante de IVA rectificado.
8. Por sua vez o nº 13 do artº 78º refere "Quando o valor tributável for objecto de redução, o montante deste deve ser repartido entre contraprestação e imposto, aquando da emissão do respectivo documento, se se pretender igualmente a rectificação do imposto".

9. Face ao exposto, compete ao fornecedor decidir se procede a essa regularização. Assim, uma vez emitida a nota de crédito (que deve ser emitida em conformidade com o disposto no n.º 13 do art.º 78.º), e de acordo com o n.º 5 do art.º 78.º, ou seja, desde que o fornecedor esteja na posse da prova que o seu cliente tomou conhecimento da respectiva regularização, pode aquele proceder à regularização a seu favor e o cliente é obrigado a proceder à regularização a favor do Estado.